



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1021/24-OPD-GP

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Ref.: Acórdão

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 526920/23 – Recurso de Revisão
2. Acórdão n.º 2071/24 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3265, de 05/08/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 14/08/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 177402/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 177402/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processos 177402/20
CNPJ/CPF 72.774.487/0001-94

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
LAERCIO BRIZOLA
Presidente da Câmara Municipal de SAPOPEMA
Avenida Manoel Ribas, 520
SAPOPEMA-PR
84290-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 526920/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA,
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2071/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Prestação anual de contas. Exercício de 2019. Irregularidade das contas. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Percentual de 6,54%. Ausência de justificativa hábil ao afastamento da eiva. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto pelo GIMERSON DE JESUS SUBTIL, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/2023 (peça 33), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, deu provimento parcial para apenas afastar a responsabilidade e a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), aplicada a PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR.

Registre-se que, inicialmente, as contas do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, relativas ao exercício de 2019, foram julgadas irregulares pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 523/2020 (peça 20), da Segunda Câmara, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, de responsabilidade de PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, gestor no período de 01/01/2019 até 22/01/2019, e de GIMERSON DE JESUS SUBTIL, gestor no período de 23/01/2019 até 31/12/2019, com aplicação de multa a cada um dos responsáveis.

Em suas razões (peça 37), o recorrente arguiu que: (i) foi apurado um déficit de 6,54% em relação à receita orçamentária, a significar um montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 1.158.275,04; (ii) se comparado o valor gasto a maior em saúde, no montante de R\$ 994.122,89, tem-se 6,58% a mais que o índice constitucional, ou seja, se investido apenas o percentual obrigatório de 15% o déficit seria de apenas de R\$ 164.152,15, bem abaixo do limite de 5% ressalvado por esta Corte de Contas; (iii) houve queda de receita do município, que não acompanhou a variação do IPCA, e mesmo assim a municipalidade teve que dar cumprimento aos projetos e obras em andamento para a mitigação dos efeitos da seca na região; (iv) o município tomou as medidas necessárias para o enfrentamento da crise, tendo experimentado um superavit no resultado líquido de R\$ 446.197,44 em 2020; e (v) esta Corte de Contas tem ressalvado algumas situações análogas a do município, quando o percentual do déficit é superior a de 5% em relação às receitas, como no Acórdão n.º 213/2022 do Tribunal Pleno.

A unidade técnica (Instrução n.º 742/2024, peça 51) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 204/2024, peça 52).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, há que se pontuar que o inconformismo recursal foi nominado pelo recorrente como “recurso de rescisão”, o qual foi recebido como recurso de revisão, em razão da fungibilidade (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná – RITCEPR)¹. Ademais, conquanto o recorrente não tenha explicitado o fundamento para a interposição da sua irrisignação, erige-se na exordial a necessidade de aplicação do entendimento encampado pelo Acórdão n.º 213/2022 do Tribunal Pleno, donde se conclui cabível o recurso com fundamento no inciso IV do artigo 486 do RITCEPR², em face de um alegado dissídio jurisprudencial.

No mais, o recurso foi manejado tempestivamente (artigo 486, *caput*, do RITCEPR) por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto,

¹ “Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade”.

² “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao mérito.

Diga-se, de plano, que somente é possível o uso do pedido de revisão em se verificando uma das hipóteses constantes taxativamente dos incisos do artigo 486 do RITCEPR. Nesse caso, dos argumentos apresentados pelo recorrente apenas a menção à decisão desta Corte há que ser ponderada, dada, como já dito, a explicitação de uma possível divergência no âmbito desta Corte de Contas. Posto isso, a alegação de um dispêndio acima do mínimo constitucional em saúde e educação não se mostra suficiente ao manejo do recurso de revisão, bem como a diminuição da arrecadação, eis que tais argumentos não tratam de acórdão não unânime, que, ao julgar recurso de revista, reformou decisão da Câmara, ou do Pleno (artigo 486, inciso I), nem de decisões em pedido de rescisão (artigo 486, inciso II), ou alegação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (artigo 486, inciso III), ou mesmo de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial (inciso IV). Destarte, pelo menos no que concerne a essas afirmações, falece ao interessado requisito intrínseco ao uso da pretensão recursal, inexistindo, à vista disso, o próprio direito de recorrer, diante da equivocada eleição do veículo recursal que não se presta para tanto.

Assim, cumpre analisar o julgado paradigma apontado pelo recorrente, qual seja, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2022 do Tribunal Pleno.

Para tanto cumpre trazer à colação o vertido no referido *decisum* que alentou a conversão em ressalva da impropriedade:

"Nesse diapasão, pode-se observar que na gestão do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve o déficit de 5,30%, motivo de irregularidade das contas, corroborado pelo acórdão recorrido.

(...)

Nesse aspecto, apesar de o referido montante ter sido utilizado para fins de apuração do resultado para o exercício financeiro de 2018, entendo que, especificamente, neste caso, o montante pode ser considerado como atenuante ao exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consulta à prestação de contas do exercício de 2020, encerramento de mandato (processo 163910/21), mais especificamente ao quadro de apuração do resultado do exercício, à fls. 07, cuja parte abaixo transcrevo, é possível observar, na linha 10, que o cancelamento de restos a pagar foi utilizado para fins de cálculo.

No entanto, ainda que não seja possível efetuar ajustes nas contas de 2017 sem que o mesmo seja feito nas de 2018, pode-se considerar, em tese, que o valor de R\$ 62.105,07, referente ao cancelamento de restos a pagar de 2017, contido no montante de 2018 (linha 10), informado pela coordenadoria, caso considerado em 2017, diminuiria o valor do déficit (linha 13), para R\$ 575.418,05, recuando o percentual do déficit para 4,78%, estando, desta forma, dentro do limite de tolerância deste Tribunal para fins de ressalva.

(...)

Importante observar que, a utilização desse montante, excluindo de 2018 e acrescentando em 2017 (linha 13), praticamente, em nada alteraria o resultado do exercício de 2018, que apenas diminuiria o superávit para R\$ 1.173.217,05, ou seja, de 9,29 para 8,83%, em relação à receita arrecadada de fontes livres em 2018 (R\$ 13.292.454,96).

Ademais, conforme se pode observar do quadro acima, ao final da gestão 2017/2020, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos encerrou o período com um superávit do exercício de 7,20% e um acumulado de 6,13%, revertendo, sensivelmente, os déficits (do exercício e acumulado) apresentados nas contas de 2017.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, a responsabilidade do gestor pela irregularidade pode, em certa medida, ser mitigada.

Dentro desse contexto, isto é, **considerando tratar-se do primeiro ano de mandato, que sofreu efeitos da difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, ficando em 2017, inclusive, abaixo da tolerância de 5% normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, caso considerado o cancelamento de restos a pagar aproveitado em 2018, além do equilíbrio nas contas públicas verificado nos exercícios seguintes, entendo que o índice de 5,30% pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva**” (grifou-se).

Nesse ponto, o julgamento pela regularidade com ressalva, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mesmo que superior ao limite de 5%, só



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi possível em vista de três fatos: (i) o exercício das contas era o primeiro ano de gestão do seu responsável; (ii) o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte impactara virtualmente no exercício anterior trazendo, em tese, o referido déficit para os patamares admitidos por esta Corte para a conversão em ressalva; e (iii) o equilíbrio das contas ao final do mandato.

Desse modo, a aplicabilidade da mesma *ratio* depende da ocorrência dessas atenuantes ou, pelo menos, da maior parte delas, o que não é a hipótese dos autos.

Em primeiro lugar, o exercício das contas em análise (2019) não se constituiu no primeiro ano de gestão do recorrente, mas no terceiro ano do seu segundo mandato, inexistindo, portanto, similaridade fática, como consignado pela unidade técnica:

“No entanto, no caso em exame, trata-se do terceiro ano da gestão do recorrente, o qual também foi prefeito na gestão anterior (de 29/05/2013 a 31/12/2016), portanto o precedente apresentado não se amolda ao presente caso, não devendo ser considerado apenas o resultado do exercício de 2019 (inferior a 5%), visto que o gestor teve três exercícios para redução do déficit, porém este aumentou durante a gestão em exame, conforme trecho do demonstrativo abaixo transcrito:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (8+10+11+12)	88.157,34	0,57	3.377,42	0,02	-276.121,17	-1,62	-503.064,41	-2,84
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-470.624,22	-3,02	-382.466,88	-2,44	-379.089,48	-2,22	-665.210,63	-3,70
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-382.466,88	-2,45	-379.089,48	-2,42	-655.210,63	-3,64	-1.156.275,04	-6,54

Conforme demonstrado, o déficit acumulado no exercício de 2019 é superior ao déficit acumulado do primeiro e do segundo ano da gestão do recorrente” (peça 51, fls. 6).

Ou seja, pelo quadro acima transcrito da instrução da unidade técnica, é possível observar um crescimento do déficit no resultado ajustado do exercício (linha 13), evoluindo negativamente desde o início do mandato do recorrente, tornando inaplicável o acórdão paradigma, eis que não se está a falar no primeiro ano de uma gestão, após sucessivos anos de resultados financeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deficitários, e sim do terceiro ano do seu segundo mandato, num quadro deficitária de responsabilidade do recorrente e não de outra gestão.

Isso por si só já seria suficiente para lastrear o não provimento do recurso, no entanto, em segundo lugar, diversamente do julgado que serve de parâmetro, aqui não se está a falar em cancelamento de restos a pagar a afetar em tese o resultado deficitário baixando para menos de 5%, a propiciar a ressalva, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. Em momento algum, a peça defesa alenta uma alegação que guarde alguma similaridade com o verificado no referido *decisum*, impossibilitando exsurgir daí qualquer divergência que se repute minimamente séria a respaldar a reforma da decisão combatida.

Em terceiro lugar, analisando a prestação de contas do exercício de 2020 (Processo n.º 166242/21), último sob responsabilidade do recorrente, tem-se que, de fato, houve uma recuperação, terminando em um resultado superavitário de 2,2%. No entanto, isso por si só não se mostra suficiente a autorizar a aplicação da mesma razão para permitir a conversão em ressalva, em razão da ausência dos outros dois pressupostos fáticos que a determinaram.

Posto isso, não há que se dar provimento ao recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão;
- II) Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR. MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFD.0SS3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente